

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.691, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado RONALDO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.691, de 2014, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.668, de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, com o objetivo de definir as atividades auxiliares relativas ao serviço postal. De autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, a proposição define como atividades auxiliares ao serviço postal “as operações de intermediação de venda de produtos e serviços titularizados pela ECT, mediante o recebimento de remuneração correspondente ao percentual sobre os valores de vendas de tais produtos e serviços em nome dos Correios”. Com a definição, justifica o autor que a relação entre os franquizados da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e a empresa será aprimorada no aspecto da cobrança de impostos sobre os serviços por eles prestados.

O Projeto de Lei em tela foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Ciência e Tecnologia e Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o Art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Teve parecer pela aprovação acatado em 15 de abril de 2015 pela CDEIC.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela visa oferecer maior segurança jurídica nas relações entre a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) e seus franquiados. A definição proposta reforça a relação entre a empresa franqueadora e seus franqueados, na medida em que torna clara a definição de serviços auxiliares relativos ao serviço postal como aqueles referentes às operações de intermediação de venda de produtos e serviços.

No âmbito desta Comissão, importa ressaltar que o texto em tela está em conformidade com a Constituição Federal, que no seu art. 21, inciso X, estabelece que compete à União manter o serviço postal, estando, portanto, sujeito ao monopólio estatal.

O Projeto de Lei em exame também se coaduna com a legislação e a regulamentação do setor. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, reafirma que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, no caso, a ECT.

Detalhando a Lei nº 6.538, de 1978, o Decreto nº 6.805, de 25 de março de 2009, que regulamenta a já referida lei das franquias postais, estabelece, no § 2º do art. 2º, que “as atividades de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, inerentes à prestação dos serviços postais, não se confundem com as atividades auxiliares relativas ao serviço postal, não podendo ser objeto do contrato de franquia.” Ou seja, as atividades de distribuição e entregas só podem ser feitas pela ECT. Entretanto, a venda de produtos e serviços, incluindo a produção ou preparação de correspondência, valores e encomendas, faz parte do rol de serviços que podem ser terceirizados.

Posto isto, não vemos óbice para aprovação do presente Projeto de Lei, posto que o aspecto tributário já foi examinado pela comissão competente, não cabendo manifestação de mérito a este respeito neste Colegiado.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.691, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator